



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

382

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 07/02/1994
C	Rubrica

Processo nº 10880.025953/88-54

Sessão de : 25 de agosto de 1993

Recurso nº: 83.097

Recorrentes: EKASIT QUIMICA LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

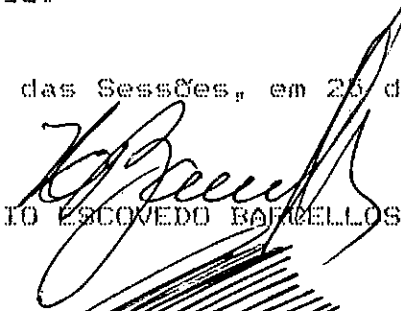
ACORDÃO Nº 202-05.987

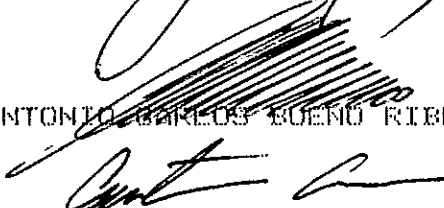
PIS-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS: E
procedente a tributação por omissão de receitas,
apurada mediante levantamento quantitativo de
estoque de embalagem que acondiciona os produtos
objeto do negócio da contribuinte. Recurso negado.

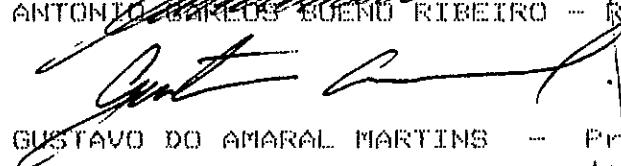
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por EKASIT QUIMICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO
ROTHE, LUIZ FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (Suplente), OSVALDO
TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO
CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

hr/mas/ac-mgs



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10880.025953/88-54

Recurso nº: 83.097
Acórdão nº: 202-05.987
Recorrente: EKASIT QUIMICA LTDA.

RELATÓRIO

O presente recurso esteve em exame neste Colegiado na Sessão de 27/08/90, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em diligência à repartição de origem, para que fossem anexados aos autos os elementos relativos ao processo do IRPJ, inclusive a decisão da última instância administrativa.

Em atendimento ao solicitado, foi juntado aos autos o documento de fls. 84/92, bem como, as fls. 93/102, cópia do Acórdão nº 103-12.534, de 21/07/92, da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

No caso, a Recorrente foi acusada através do Auto de Infração de fls. 12 de infringir o art. 3º, letra "b", da Lei Complementar nº 07/70 e item 1, "b" do título 5 da Portaria MF 142/82, ao fundamento de que, conforme apurado em ação fiscal relativa ao IRPJ, consoante termos de fls. 01/06 e 08, teria omitido receitas operacionais de seus registros fiscais, ocasionando com isso insuficiência no recolhimento da contribuição por ela devida ao PIS sobre o seu faturamento.

A omissão estaria caracterizada pela saída de produtos de sua fabricação - EMULSAO PARA POLIR -, nos anos de 1984 e 1985, sem emissão de nota fiscal, apurada através das diferenças nos estoques de barricas que serviam de embalagem para aquele produto, de acordo com os aludidos termos.

Lançada de ofício da contribuição em tela, no valor total de Cz\$ 85.007,18, apresentou a Impugnação de fls. 23/37, com os diversos administrativos de determinação e exigência decorrentes dos fatos que deram fundamento ao lançamento objeto do presente processo, que leio para conhecimento dos Srs. Conselheiros.

A Autoridade Singular manteve o lançamento de ofício em tela pela Decisão de fls. 63/64, cujos fundamentos estão inscritos na ementa, verbis:

"PIS-FATURAMENTO

PERÍODO-BASE 1984 e 1985

EMENTA: DECORRENCIA: A receita omitida na pessoa jurídica é base de cálculo de incidência para a contribuição do Programa de Integração Social. EXEGENCIA PROCEDENTE.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.025953/88-54
Acórdão nº: 202-05.987

As fls. 53/62, é anexado cópia da decisão a que se refere a decisão recorrida.

Por ainda inconformada, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho com o Recurso de fls. 66/69, que, embora na referência conste a sigla PIS/FATURAMENTO e o número deste processo, não enfrenta o mérito da exigência ao PIS, se restringindo a abordar questões relativas ao Imposto de Renda e a postular a suspensão deste processo até a constituição definitiva do crédito tributário com o julgamento do processo matriz em todas as instâncias.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.025953/88-54
Acórdão nº: 202-05.987

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Em primeiro lugar, observo que a Decisão Recorrida em anexo (fls. 63/64) se estribou na Decisão de fls. 53/62 atinente ao processo do IRPJ fundado nos mesmos fatos que ensejaram o presente feito, a qual foi anulada por falta de apreciação do pedido de perícia, conforme nos dá conta o Acórdão nº 103-09.974 da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (fls. 76/78).

Assim, considerando que a decisão em foco está maculada deste vício seria de cogitar de idêntico procedimento, todavia como na nova decisão prolatada no processo do IRPJ (fls. 84/92) foi indeferido o pedido de perícia, assim como na referente ao processo também dito recorrente do IPI, que anexei às fls. , e à vista do princípio da economia processual, dou prosseguimento ao seu exame.

Conforme relatado, o Recurso em exame não entra no mérito da Decisão Recorrida. Restringe-se a deduzir argumentos no sentido de sustentar a tese de que é inoportuno o lançamento decorrente em tela, por força de interposição de recurso no processo originário, bem como a discorrer sobre o lançamento fundado na presunção de distribuição de lucros.

Desse último arrazoado resultou uma preliminar em que a Recorrente invoca a sua ilegitimidade passiva, a qual, devido a sua total falta de nexos com o lançamento em apreciação, que diz respeito ao FISC, considero prejudicada e deixo de apreciar.

Quanto ao requerimento de suspensão do presente processo, até a Constituição definitiva do crédito tributário com o julgamento do processo-matriz em todas as instâncias, em que pese o seu descabimento ante a posição deste Colegiado de que não há reflexo do administrativo de determinação e exigência do IRPJ sobre os procedimentos de exigência de contribuições sociais e do IPI assinalo que o dito processo-matriz encontra-se encerrado na esfera administrativa, conforme dá conta o Acórdão nº 103-12.534, da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes anexado, às fls. 93/102.

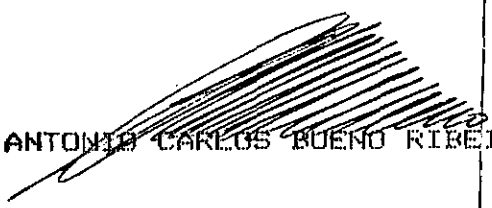


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.025953/88-54
Acórdão nº: 202-05.987

No mérito, não trazendo a Recorrente nenhum outro elemento ou prova que pudesse infirmar as acusações contidas na denúncia fiscal relativa ao PIS e pela clareza das razões insertas naquele acórdão do IRFJ, adoto-as como se minha fossem, para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.



ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO